



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001082-63.2021.8.24.0078/SC

AUTOR: STONE WASH DISTRIBUIDOR TEXTIL LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: MACCARI & JACINTHO LAVANDERIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: STW HOLDING LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pela(s) empresa(s) STONE WASH BENEFICIAMENTO TEXTIL EIRELI, MACCARI & JACINTHO LAVANDERIA LTDA E STW HOLDING LTDA em 08/04/2021.

Recebida a ação, restou deferido o processamento do pedido de recuperação judicial em 04/05/2021 (evento 9). Na oportunidade, foi nomeado para autuar como administrador judicial MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (termo de evento 160).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 95 e publicado no evento 118. A relação de credores do administrador judicial foi publicada no evento 91.

Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial e diante disso foi convocada a assembleia geral de credores com edital publicado no evento 164. Após, fora apresentado novo plano de recuperação judicial (eventos 185).

Após deliberação dos credores, restou homologado o resultado assemblear (evento 187) e concedida a recuperação judicial à(s) empresa(s) STONE WASH BENEFICIAMENTO TEXTIL EIRELI, MACCARI & JACINTHO LAVANDERIA LTDA E STW HOLDING LTDA através da decisão proferida em 30/08/2022 (evento 199).

Em 01/08/2023, os autos foram redistribuídos a esta unidade jurisdicional por força da Resolução TJ N. 19 de 5 de julho de 2023 (evento 394).

Com o regular prosseguimento do feito, e superado o prazo fiscalizatório do art. 61 da lei 11.101/200, o administrador judicial apresentou relatório de cumprimento parcial do plano de recuperação judicial (evento 658), requerendo o encerramento do feito.

Com isso, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato de 658eventos.

DECIDO:

5001082-63.2021.8.24.0078

310073102225.V8



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pleito recuperacional proposto por STONE WASH BENEFICIAMENTO TEXTIL EIRELI, MACCARI & JACINTHO LAVANDERIA LTDA E STW HOLDING LTDA.

a) Cumprimento das obrigações no período bienal de fiscalização previsto nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/05. Encerramento da recuperação judicial

É sabido que no período denominado de fiscalização do juízo, durante o lapso temporal de até 2 (dois) anos a partir da concessão da recuperação judicial, nos moldes do art. 61 da Lei nº 11.101/05, há acompanhamento processual no intuito de apurar se, de fato, há cumprimento integral, pela(s) recuperanda(s), das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

Nestes termos, consoante se denota da norma, os requisitos legais para encerramento da recuperação judicial estão circunscritos ao prazo de até 2 (dois) anos e, também, ao cumprimento das referidas obrigações. Sérgio Campinho denota que:

Consumado o período de dois anos com o adimplemento de todas as obrigações nele previstas, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará: (a) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; (b) a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, sobre a execução do plano de recuperação; (c) o pagamento do saldo de honorários do administrador judicial (art. 24), o que, entretanto, somente poderá se realizar mediante a prestação de contas dos recebimentos havidos, no prazo de trinta dias, e a aprovação do relatório indicado na alínea b acima; (d) a dissolução do comitê de credores e a exoneração do administrador judicial; (e) a comunicação ao Registro Público de Empresas Mercantis para as providências de cancelamento da anotação da recuperação judicial do devedor e a exclusão de seu nome da relação do banco de dados dos devedores naquele estado. (Curso de Direito Comercial. Falência e Recuperação de Empresa. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, ps. 185-186)

No mesmo diapasão, Manoel Justino Bezerra Filho assenta que:

“[...] cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos a contar da concessão, prolata sentença encerrando a recuperação (art. 63). [...] Na própria sentença, o juiz determinará o pagamento do saldo dos honorários do administrador judicial, que já terão sido fixados (art. 24). Se algum valor já houver sido pago por conta dos honorários, será determinado o pagamento do saldo e, caso contrário, o pagamento do total fixado. Determinará também que sejam recolhidas as custas judiciais ainda em aberto”. (Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei nº 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. pags. 229-230)

O fato é que, na prática, além da atividade fiscalizatória do juízo em relação ao cumprimento das obrigações assumidas pelo plano, há, também, intensa atividade processual nos autos, como em relação às habilitações, impugnações, pedidos diversos de liberação de numerário, decisões a respeito da essencialidade (ou não) de bens utilizados pela(s) recuperanda(s), enfim, uma gama de análises que devem ser realizadas pelo juízo da recuperação e que, até este momento, foi efetivada a tempo e modo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Todavia, não se pode perder de vista que o espírito da norma, ou seja, o objetivo traçado pelo legislador, com a edição da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, foi no sentido primordial de fiscalização do cumprimento do plano no período de até, no máximo, 2 (dois) anos, nos moldes da nova redação do art. 61 da Lei nº 11.101/05, para se apurar o efetivo adimplemento das obrigações pelas recuperandas. Veja-se que, na hipótese de não cumprimento, a decorrência lógica e legal culmina na convolação em falência, a teor do § 1º do referido dispositivo legal.

Ademais, é preciso que, encerrado o prazo de 2 (dois) anos e cumpridas a tempo e modo as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial aprovado, possa(m) a(s) empresa(s) continuar(em) com suas atividades, sem necessidade de prosseguir com a tramitação do processo, para que, a partir daí, continuem a retomar o fôlego necessário para pôr em prática a gradativa e permanente retomada da atividade empresarial de maneira integral e plena, cumprindo sua função social e denotando, sem dúvida, que aquele período prévio a recuperação judicial foi, de fato, superado.

Neste diapasão, foi acostado aos autos no evento 658 relatório pelo sr. administrador judicial, que o recebo em atendimento ao art. 63, III da Lei 11.101/2005, em que detalha de forma clara e precisa que as obrigações do plano de recuperação judicial estão sendo cumpridas a contento. Verifica-se que se trata de relatório em que foi analisado o pleito recuperacional de maneira global, com foco, evidentemente, nas obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e vencidas nesse período de fiscalização judicial de 2 (dois) anos.

Extrai-se de sua manifestação:

Consoante ultimo relatório de fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), apresentados pela Administração Judicial no evento 657, verifica-se que, até janeiro de 2025, todas as obrigações estabelecidas no PRJ vêm sendo cumpridas pela Recuperanda.

Esta, por sua vez, comprova mensalmente à Administração Judicial o pagamento devido, conforme previsto no plano.

Frisa-se que a apresentação dos dados bancários é de responsabilidade do credor, conforme cláusula XI do PRJ aprovado, razão pelo qual o saldo em aberto, relativos à credores trabalhistas, se refere a parcelas devidas àqueles que não prestaram as informações.

Ademais não houve, até o momento, qualquer reclamação por parte dos credores quanto à ausência de pagamentos ou descumprimento do plano.

Assim, em atenção às informações expostas e aos termos do plano de recuperação judicial, a Administradora Judicial entende que as obrigações avençadas no período de dois anos foram devidamente cumpridas, sendo que os procedimentos inerentes ao adimplemento daquelas em atraso podem ser realizados de forma extrajudicial, sendo possível o encerramento do presente feito.

João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea assentam que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Para o encerramento da recuperação judicial, a devedora deve ter cumprido todas as obrigações que se venceram no prazo de dois anos contado da concessão da recuperação judicial. Nesse particular, vale registrar que o julgamento da totalidade das impugnações de crédito e a homologação do quadro geral de credores não são requisitos para o encerramento da recuperação judicial. (Recuperação de Empresas e Falências. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 431)

Destaca-se que, com o encerramento da recuperação judicial por sentença, encerra-se também a competência do juízo recuperacional, de forma que se mantem as obrigações assumidas no âmbito do plano de recuperação judicial com os credores constantes da lista de credores. Aqueles que, não constando no plano e pretenderem postular em juízo as suas pretensões creditórias contra a(s) recuperanda(s), deverão retomar e/ou ingressar as execuções individuais, que devem seguir, com normalidade, a marcha processual.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. MÉRITO. MAQUINÁRIO PENHORADO. LEILÃO DESIGNADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. EMPRESA QUE ESTEVE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUAL JÁ FORA DEVIDAMENTE ENCERRADA. CRÉDITO NÃO CONSTANTE DO PLANO. PRETENSÃO DE INCLUIR TAL CRÉDITO AQUELE PLANO OU, AO MENOS, SUJEITÁ-LO AO MODO DE PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO SEM AMPARO LEGAL. FIM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENCERRA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, BEM COMO SÓ MANTÉM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS CREDORES QUE SE SUJEITARAM AQUELE PROCEDIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAIS QUE PODEM SER RETOMADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A execução individual de crédito existente ao tempo do ajuizamento do pleito de recuperação judicial não incluído no quadro geral de credores, independentemente do motivo, porquanto a Lei lhe faculta habilitar o crédito (STJ, CC 114.952), não deve ser extinta, ao revés, deve ter prosseguimento após o encerramento da recuperação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a manutenção da expropriação de bens para a satisfação do crédito. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC. Processo: 4023034-97.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Guilherme Nunes Born. Origem: Urussanga. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 23/08/2018) (grifei)

Colhe-se do corpo da veneranda decisão:

Cumpridas essas formalidades, o Magistrado concederá a recuperação judicial nos casos em que não houver objeção ao plano apresentado pela recuperando ou, mesmo com objeção, resolvida ou não, tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a exegece do artigo 58 da Lei de Falências.

c) 3ª fase - Execução. Neste momento, o plano de recuperação judicial já foi devidamente aprovado e homologado pelo Magistrado e a empresa em recuperação judicial passa por um período de 2 anos, numa espécie de observação judicial, a fim de assegurar o adimplemento total daquelas condições aceitas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Escoado o prazo e cumprido o plano, o juiz decretará por sentença seu encerramento, contudo, se não realizado corretamente, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou pugnar pela falência da empresa.

A obra de professor Fábio Ulhôa Coelho procura separar bem estas etapas, conforme se infere:

O processo da recuperação judicial divide-se em três fases bem distintas. Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento de benefício. Ela se inicia com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido. Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a verificação do crédito, discute-se e aprova-se um plano de reorganização. Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício. A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo.

[...].

A fase de deliberação do processo de recuperação judicial inicia-se com o despacho de processamento. O principal objetivo dessa fase é a votação do plano de recuperação do devedor. Para que essa votação se realize, porém, como providência preliminar, a verificação dos créditos, que se processa da forma já examinada relativamente à falência (cap 25, item 7).

A mais importante peça do processo de recuperação judicial é o plano de recuperação judicial (ou de reorganização da empresa). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social.

[...].

Portanto, com a exceção feita aos créditos referidos nas quatro balizas acima, todos os demais titularizados perante a requerente da recuperação judicial podem ser objeto de amplas alterações no valor, na forma de pagamento, nas condições de cumprimento da obrigação etc.

[...].

Cabe à assembleia dos credores, tendo em vista o proposto pela devedora e eventual proposta alternativa que lhe tenha sido submetida, discutir e votar o plano de recuperação. Três podem ser os resultados da votação na assembleia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quorum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quorum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos.

Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada uma delas. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quorum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência da sociedade requerente da recuperação judicial.

Concedida a recuperação judicial - seja pela homologação em juízo do plano aprovado com apoio do quorum qualificado de deliberação em assembleia, seja pela aprovação pelo juiz do apoiado por parcela substancial de credores - encerra-se a fase de deliberação e tem início a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

de execução. (COELHO, Fábio Ulhôa. Manual de Direito Comercial. Editora Saraiva, São Paulo (SP), 2008, p. 378/383).

Ademais, aquele entendimento cristalizado e pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a expropriação de bens da recuperanda, seja o crédito sujeito ou não à demanda recuperacional, passará pela análise e autorização do juízo recuperacional, não será mais aplicável no âmbito deste juízo, em razão do encerramento desta demanda judicial.

b) Consolidação e Homologação do Quadro Geral de Credores

Não mais se revela premente, para o encerramento do processo recuperacional, que seja previamente consolidado e homologado o quadro geral de credores, conforme estabelece o § único do art. 63 da lei 11.101/2005:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: (...)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Já o §9º do art. 10 da lei 11.101/2005, não deixa dúvidas ao estabelecer que:

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Portanto, independentemente da consolidação do quadro geral de credores, com o encerramento da presente recuperação judicial, eventuais novos credores que surgirem deverão buscar o recebimento do seu crédito pela via adequada.

A existência de eventuais incidentes processuais pendentes, não revela óbice a homologação do quadro geral de credores.

c) Honorários do sr. administrador judicial e exoneração de suas funções

Conforme rememora o administrador judicial em sua manifestação de evento 658, os honorários do auxiliar do juízo foram fixados de forma provisória na decisão de evento 9:

*a) Nomeio, como administrador judicial, o advogado Luiz Carrascoza (OAB/SC 16.833), integrante da empresa **Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda.**, CNPJ 24.593.890/0001-50, com escritório em Santa Catarina em Blumenau, sede social em Porto Alegre/RS, Rua Almirante Barroso, 1004/9 andar, Ed. Maria Clara, Bairro Vila Nova, CEP: 89036-240, fone (47) 3041-0004na, email: contato@administradorjudicial.adv.br; com informações acessíveis pelo site www.administradorjudicial.adv.br;*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo das empresas requerentes, diretamente ao administrador judicial, até o 10º dia de cada mês. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;

Pois bem. Os honorários do administrador judicial, obrigatoriamente, devem ser fixados de forma definitiva, em respeito ao que estabelece o art. 24 da lei 11.101/2005:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor; o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Conforme mencionado pelo administrador judicial no evento 605, "se trata de polo ativo composto por 3 empresas e, atualmente, 342 credores, distribuídos sob passivo de R\$ 10.118.489,04". Tendo isso em mente, requereu a fixação dos honorários em 3,5% dos créditos submetidos a recuperação judicial.

O percentual indicado vai ao encontro ao entendimento do juízo, que evita estabelecer os limites máximos impostos legalmente.

Todavia, tenho que acresce um valor significativo ao que já foi pago até o presente momento considerando-se a data em que os honorários foram provisoriamente fixados (04/05/2021 - (evento 9), e considerando que as recuperandas não foram ouvidas, fixo remuneração definitiva em 3% (três por cento) do valor submetido à recuperação judicial.

Portanto, defiro o montante indicado pelo administrador judicial e já que condizente com o que estabelece o art. 24 da lei 11.101/2005, de modo que fixo, de forma definitiva, os honorários ao administrador judicial nesses termos: 3,0% (três por cento) do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

passivo sujeito ao processo recuperacional de R\$ 10.118.489,04 (dez milhões e cento e dezoito mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), em 15 (quinze) parcelas restantes, descontando-se os valores já adimplidos.

Determino que o pagamento seja feito diretamente na conta da Administradora Judicial, até o 5º dia útil de cada mês – ou outra data que seja conveniente para ambas as partes (recuperanda(s) e administrador judicial).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e na melhor forma de direito:

a) CUMPRIDAS as obrigações da(s) recuperanda(s) STONE WASH BENEFICIAMENTO TEXTIL EIRELI, MACCARI & JACINTHO LAVANDERIA LTDA E STW HOLDING LTDA no período bienal de fiscalização judicial, nos moldes do artigo 63, caput da Lei nº 11.101/05, DECLARO encerrada a presente recuperação judicial;

b) Fixo de forma definitiva os honorários do administrador judicial em 3,0% (três por cento) do passivo sujeito ao processo recuperacional de R\$ 10.118.489,04 (dez milhões e cento e dezoito mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), em 15 (quinze) parcelas restantes, descontando-se os valores já adimplidos.

c) Fica o administrador judicial exonerado de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional **quando do trânsito em julgado da presente**;

d) Ordeno a comunicação à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para as providências cabíveis;

e) Comunique-se a prolação da presente decisão no âmbito dos recursos apensos e ativos, vinculados aos presentes autos;

f) Fixo, ainda, como responsabilidade das recuperandas eventual saldo de custas judiciais pendentes;

g) Determino a comunicação da presente decisão ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (secor@trt12.jus.br), por força do TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Deixo de condenar as recuperandas em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310073102225v8** e do código CRC **958fb41d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 12/03/2025, às 19:06:09

5001082-63.2021.8.24.0078

310073102225 .V8